



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054214-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054214-33.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravado: HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO

Comarca: SANTOS/SP

VOTO Nº 05.674

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO RÉU CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. O AGRAVANTE ALEGOU QUE A MULTA SERIA INDEVIDA E EXCESSIVA, E QUE O PRAZO DE CUMPRIMENTO SERIA EXÍGUO, PLEITEANDO O AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA E O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, CONFORME O ART. 300 DO CPC, E A ADEQUAÇÃO DA MULTA "ASTREINTES" IMPOSTA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A TUTELA DE URGÊNCIA É CABÍVEL QUANDO PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. 4. A DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU O DESBLOQUEIO DA CONTA ATÉ A DECISÃO FINAL, SEM

PREJUÍZOS AO AGRAVANTE, SENDO UMA PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA SIMPLES. 5. A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO OU SUSPEITA DE FRAUDE PELO AGRAVANTE FOI GENÉRICA E SEM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, NÃO ALTERANDO A DECISÃO JUDICIAL. 6. A MULTA "ASTREINTES" VISA COMPELIR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NÃO SENDO EXCESSIVA NOS VALORES ESTIPULADOS. IV. DISPOSITIVO 7. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo banco réu, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 1001275-56.2025.8.26.0562, contra a r. decisão que determinou o desbloqueio da conta bancária de titularidade do autor agravado, no prazo de 24 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$10.000,00 (fls. 18/21 da origem).

O agravante, alega, em resumo, que a multa seria indevida e excessiva, e que o prazo de cumprimento seria exíguo. Pugnou pelo afastamento da multa "astreintes" ou a sua redução. Pediu o efeito suspensivo ao agravo.

Recurso tempestivo e preparado.

O **efeito suspensivo** foi indeferido (fls. 194/197).

O agravado ofereceu **resposta ao agravo** (fls. 201/202).

Recurso tempestivo e preparado.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Denota-se que o art. 300 do CPC dispõe que: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la...” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual.

e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

Vale dizer que a controvérsia se restringe ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no referido art. 300 do CPC, ou seja, cinge-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

As demais questões circunscrevem-se ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui analisadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Por ora, este Relator só tem competência para analisar se estavam presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito vindicado.

Nesse contexto, considerando que a decisão agravada apenas determinou o desbloqueio da conta do agravado até a decisão final, não se apercebe maiores prejuízos em detrimento do agravante, pois se trata de mera providência administrativa por meio de simples comando ao seu sistema eletrônico. Não se vê nenhum óbice para que o desbloqueio seja cumprido no prazo de 24 horas.

Além disso, o agravante mencionou um eventual descumprimento de contrato ou suspeita de fraude (fls. 05), mas não trouxe nenhum elemento de convicção a respeito. Evidentemente, a alegação extremamente genérica não tem o condão de modificar a decisão judicial já concedida.

Não há risco de dano algum, visto que o réu agravante ainda poderá operacionalizar o bloqueio da conta, no caso de improcedência da demanda. Ademais, não é razoável a permanência do bloqueio, se a sua legitimidade está "sub judice".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, a utilização da multa "astreintes" tem o objetivo de compelir a parte ao cumprimento tempestivo da ordem judicial. Basta ao réu cumprir a ordem para que não haja a incidência da penalidade. Outrossim, os valores, mínimo (R\$500,00) e máximo (R\$10.000,00) não são excessivos.

Destarte, a r. decisão agravada deve ser mantida, diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator